



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001590-07.2015.8.16.0150

**MASSA FALIDA DA TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA. –
ME.**, denominada “CARDOSO TUR”, por sua administradora judicial **CREDIBILITÄ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“**Credibilitä Administrações
Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), através de seu representante legal,
Alexandre Correa Nasser de Melo, no processo de falência em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – DA MANIFESTAÇÃO DO DER/PR DE MOV. 292 –
CADASTRAMENTO PROJUDI:**

O r. despacho de mov. 293 ordenou que as partes se manifestem sobre
o pedido de mov. 292.

De início, verifica-se que a representação processual da MASSA
FALIDA não está correta no caso em exame, pois consta no projudi como
representante o procurador da Falida. Confira-se:





| Réu | | | | | |
|--------------------------|---|----|--------------------|------------|--|
| | Nome ▲ | RG | CPF/CNPJ | Observação | Advogados |
| <input type="checkbox"/> | (Massa Falida) TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE | | | | |
| <input type="checkbox"/> | LTDA - ME representado(a) por odair jose da silva cardoso, Juliana Fátima Draghetto Cardoso | | 05.400.794/0001-02 | | • OAB 56379N-PR - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS |

| Terceiros | | | | | |
|--------------------------|--|----|--------------------|------------|---|
| | Nome ▲ | RG | CPF/CNPJ | Observação | Advogados |
| <input type="checkbox"/> | (Assistente) CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME | | 26.649.263/0001-10 | | • OAB 38515N-PR - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO |

Anota-se que o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 incumbe ao administrador judicial, com exclusividade, a representação da MASSA FALIDA.

Há que se destacar que a Falida pode ser representada por seu anterior procurador, mas isso não se confunde com a representação da MASSA FALIDA.

Ineficaz, portanto, a intimação do mov. 295 que foi endereçada ao anterior procurador da MASSA FALIDA.

De todo modo, para dar andamento ao processo, passa a se manifestar acerca da petição do mov. 292. Nele, o DER/PR – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ apresenta planilha de dívidas da falida no valor de R\$ 31.021,44, oriundas da Execução Fiscal 0009554-53.2009.8.16.0185 (1.^a Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba) e requer a habilitação deste crédito na falência.

A esse respeito, anota que o prazo para a habilitação de valores da fase administrativa não teve início, porque ainda não publicado o **edital relativo ao art. 99, § 1º da Lei 11.101/2009**, o qual prescinde, como visto na manifestação de mov. 287, da apresentação, pela falida, do seu rol de credores, como determina a lei.





Assim, apenas **após** a publicação de referido edital é que se inicia o prazo para habilitação de créditos, ainda de forma administrativa, diretamente a esta AJ, sendo desnecessário e prematuro o protocolo do pedido nos autos.

II – DA CIÊNCIA DE MOV. 296 E DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA DE MOV. 307:

Doravante, o despacho de mov. 299 ordena a intimação desta AJ para se manifestar a respeito da mera ciência exarada no mov. 296 pelo advogado Renato Augusto Rocha de Oliveira, procurador da autora (RETIFICADORA PRIMOR), do que manifesta ciência.

Outrossim, no mov. 307 a Autora, em atenção ao ato ordinatório de mov. 302, que determinou sua intimação para recolher as custas referentes às diligências requeridas por este AJ e deferidas na decisão de mov. 299, informar que *“a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas e emolumentos processuais cabe à própria Falida, sendo descabido o custeio de referidos valores por parte de qualquer credor da Falida”*. Assim, postulou pela intimação desta AJ para que se manifeste a respeito das condições financeiras apresentadas pela massa falida, a fim de verificar a possibilidade de pagamento de tais custas.

Conforme pode se ver no relatório apresentado no mov. 287, ainda estão sendo tomadas as primeiras providências para a busca de ativos que possam ser arrecadados pela Massa Falida, sendo que não foi possível arrecadar nenhum valor ou bem até o momento, o que impede o pagamento de custas pela Falida.





Deste modo, requer que as custas da presente ação sejam relacionadas e habilitadas para pagamento ao final nos termos do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

III – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAMENTO DO FEITO:

Também na decisão de mov. 299 foi determinada a intimação do advogado DIONÍZIO MARCOS DOS SANTOS, procurador constituído da falida, para que informe se *“houve êxito na tentativa de localização e contato com os sócios da empresa falida, a fim de que os mesmos apresentem o rol de credores da empresa e disponibilizem a esta Administradora Judicial os livros contábeis”*.

Aguarda-se, pois, o cumprimento da decisão, para que após sejam adotadas as demais providências.

IV – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer a habilitação correta da representação processual da MASSA FALIDA, que deve ser representada por CREDIBILITÄ ADMINISTRações JUDICIAIS, esta na pessoa de ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, inscrito na OAB/PR 38.515, tudo sob pena de nulidade;

ii) manifesta ciência do petitório de mov. 292, informando que a fase administrativa de habilitação dos créditos só terá início após a publicação do edital a que alude o parágrafo 1.º do art. 99 da LRF, o qual ainda prescinde da apresentação do rol de credores pela empresa falida;





iii) informa que a Massa Falida não possui nenhum ativo arrecadado que possa fazer frente às despesas processuais advindas deste processo, requerendo sejam habilitadas e pagas na forma do art. 84, III, da LRF, devendo ser expedidos os ofícios e o mandado determinado.

Termos em que pede deferimento.
Santa Helena, 12 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

